

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
76/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Joaquim Abreu Pinto contra o Jornal “O Coura”**

Lisboa

11 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 76/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de Joaquim Abreu Pinto contra o Jornal “O Coura”

#### **I. Identificação das Partes**

Joaquim Abreu Pinto, na qualidade de Recorrente, e Jornal “O Coura”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 22 de Setembro de 2009, um recurso apresentado por Joaquim Abreu Pinto contra o jornal “O Coura” por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 15 de Julho de 2009.

**3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta ocupa a quase totalidade da página dois do jornal, sendo ainda ilustrada por duas fotografias, inicialmente publicadas no jornal “Notícias de Coura”.

**3.3** Nesta notícia, sob o título “Orgulho mal disfarçado”, põe-se em causa a autoria de um texto enviado ao Jornal “Notícias de Coura”, em secção deste jornal destinada a “Cartas ao Director”.

**3.4** Nela são também feitas algumas considerações sobre a reconstrução de um antigo posto de leite, agora transformado em casa de habitação.

**3.5** Em face do teor deste texto, o Recorrente decidiu exercer direito de resposta, tendo enviado missiva destinada a esse efeito para o jornal “O Coura” em 19 de Agosto de 2009.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** O Recorrente considera que a notícia inserida no jornal “O Coura” não corresponde à verdade dos factos e que visa a sua pessoa. Considera ainda que de forma “desonesta” o jornal se aproveitou de um artigo de sua autoria publicado no jornal “Notícias de Coura”. Por esta razão advoga que lhe assiste direito de resposta.

**4.2** Para efeitos do exercício do seu direito, o Recorrente remeteu ao jornal “O Coura” o citado texto de resposta recebido em 24 de Agosto de 2009, através de carta registada.

**4.3** Afirma o Recorrente que o seu texto deveria ter sido publicado no dia 15 de Setembro de 2009, facto que não se veio a verificar, não lhe tendo sido comunicados pelo Recorrido os motivos que levaram à sua não publicação.

#### **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 12 de Outubro de 2009.

**5.2** Nesta, o Recorrido alegou, sucintamente, os seguintes motivos para a não publicação do texto de resposta do Recorrente:

- i) No período compreendido entre 07.08 a 15.09, estiveram encerrados para férias;
- ii) O texto de resposta recebido suscitou dúvidas quanto à sua efectiva autoria;
- iii) Não faz sentido o direito de resposta invocado, uma vez que o recorrido sempre considerou o Recorrente “inocente”, tendo este sido “vítima” de «alguém que não ele, apenas e só usado como pedra de arremesso contra o jornal “O Coura”»;

- iv) A terminologia usada no texto de resposta é desproporcionalmente desprimorosa;
- v) O texto de resposta não possui relação directa e útil com o texto visado.

## **VI. Normas Aplicáveis**

Para além do disposto no artigo 37º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa (doravante LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8º, alínea f) e artigo 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Aplica-se também a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

## **VII. Análise e Fundamentação**

**7.1** O direito de resposta é um direito fundamental que se encontra constitucionalmente consagrado no artigo 37º, n.º 4. Este direito surge como forma de defender direitos e interesses legítimos de pessoas que se possam sentir lesadas por notícias veiculadas por órgãos de comunicação social.

**7.2** Permite-se assim a quem se sinta lesado no seu bom nome ou na sua reputação a possibilidade de se defender bem como de apresentar a sua versão dos factos e/ou contraditar, por palavras próprias, as referências ofensivas ou inverídicas de que tenha sido objecto.

**7.3** Correspondendo o direito de resposta ao exercício de um direito fundamental, este só pode deixar de ser atendido por qualquer órgão de comunicação social em casos muito limitados e apenas se se encontrarem preenchidos determinados requisitos que permitam uma recusa fundamentada, de acordo com o disposto na Lei de Imprensa.

**7.4** O Recorrido começa por alegar que o texto de resposta do Recorrente não foi publicado uma vez que, no período compreendido de 7/08/2009 a 15/09/2009, os serviços de redacção e publicação do jornal estiveram fechados.

**7.5** Nos termos do artigo 26º, n.º 2, alínea c), da LI, e tratando-se o jornal “O Coura” de uma publicação quinzenal, “*A resposta ou a rectificação devem ser publicadas: No primeiro número distribuído após o 7º dia posterior à recepção (...)*”. Logo, e apesar de o jornal ter estado encerrado pelo período supra mencionado, tal não é justificação para a denegação do direito de resposta, pelo que o referido texto deveria ter sido publicado naquele jornal no primeiro número publicado logo após o 7º dia em que foi recepcionado. Se o primeiro número foi publicado após o encerramento para férias, seria nessa edição que o texto deveria ter sido inserido.

**7.6** Contudo, não só por este motivo entendeu o recorrido não publicar o texto de resposta. De facto, o Recorrido alega também que o texto de resposta que recebeu lhe suscitou dúvidas quanto à respectiva autoria. De acordo com o artigo 25º, n.º 3, da LI, o texto de resposta deverá conter a assinatura e a identificação do seu autor. Tem sido entendimento da ERC que o texto de resposta deverá ser igualmente acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade do respectivo autor para que deste modo o órgão incumbido de publicar a resposta possa aferir da autenticidade da assinatura que dela consta. O texto de resposta em análise foi remetido ao Recorrido identificado com o nome do Recorrente, morada e assinatura, não tendo sido possível apurar se também foi acompanhado com a fotocópia do bilhete de identidade.

**7.7** Assim, não se afigura desrazoável que o Recorrido pretenda, para sua protecção, confirmar a autoria do texto de resposta.

**7.8** Neste sentido foram alegadamente realizadas pelo Recorrido algumas diligências para comprovar se o texto que recebera pertencia ou não ao Recorrente, tendo sido contactadas algumas pessoas que o Recorrido diz serem das suas relações pessoais, e outras, das do Recorrente. Segundo as pessoas contactadas, o autor do texto de resposta não foi o Recorrente.

**7.9** O Recorrido terá, alegadamente, também tentado contactar o próprio Recorrente, mas sem sucesso.

**7.10** Por outro lado, alega o Recorrido que o Recorrente é frequentemente visitado por José Pereira da Cunha, ligação que considera estranha e que leva o Recorrido a concluir que “(...) *parecem não restarem as menores dúvidas que o texto que nos chegou às mãos, assinado por Joaquim Abreu Pinto, foi feito pelo mesmo computador e pelo mesmo copista do texto que, entre outros se junta, assinados por José Pereira da Cunha (...)*”.

**7.11** Contudo, esta versão que o Recorrido oferece dos factos não passa disso mesmo, da sua versão, uma vez que da missiva que enviou à ERC não consta nenhuma prova do que é por si alegado. Apenas foi remetida uma cópia de um texto assinado por José Pereira da Cunha, do qual não é possível concluir a ligação apontada pelo Recorrido.

**7.12** Assim sendo, se dúvidas restavam ao Recorrido de que o texto de resposta não era da autoria do Recorrente, deveria ter simplesmente solicitado a este qualquer meio idóneo susceptível de atestar a veracidade da assinatura, por exemplo cópia do seu bilhete de identidade, diligenciando assim para o suprimento do vício invocado, sendo desnecessárias as diligências que alegadamente efectuou e de que, não obstante, nada resultou provado. Não o tendo feito, o Recorrido limitou-se a alegar infundadamente a violação do art. 25º, n.º 3, da LI.

**7.13** De assinalar que o recurso que deu entrada na ERC por parte do Recorrente foi instruído com fotocópia do bilhete de identidade deste, sendo que a assinatura que nele consta coincide com a assinatura que consta do texto de resposta, o que permite inferir tratar-se da mesma autoria.

**7.14** Ainda na análise dos motivos principais que o Recorrido alega terem servido de base para a recusa da publicação do texto de resposta, entende aquele que a fotografia do posto de leite (que ilustra o texto assinado pelo recorrente, publicado no jornal “Notícias de Coura” e cuja autoria é posta em crise no texto visado) não é provável ter sido da autoria do Recorrente, uma vez que este só há poucos anos regressou definitivamente a Portugal. Conclui-se, pela alegação do Recorrido, que as insinuações feitas no escrito visado, sobre a autoria do texto enviado ao jornal “Notícias de Coura”, poderão ter na sua óptica razão de ser, e como tal parece não se afigurar razoável àquele a publicação de um texto de resposta em relação a uma notícia que contém referências, reitera-se, na óptica do Recorrido, que são provavelmente verdadeiras.

**7.15** Convém contudo lembrar que a eventual falta de verdade material do que é alegado no texto de resposta apenas poderá ter relevância em sede de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 26º, n.º 8, da LI, não se justificando, também por este motivo, a sua não publicação. Ademais, não parece suficiente o alegado pelo Recorrido para concluir que as fotografias enviadas ao jornal “Notícias de Coura” não são da autoria do Recorrente, sendo aliás esta questão irrelevante no âmbito do direito de resposta.

**7.16** Depois de aduzidas as principais razões para a não publicação do texto de resposta, o Recorrido ainda acrescenta alguns argumentos que, na sua perspectiva, devem igualmente ser tidos em consideração. É seu entendimento *“não fazer nenhum sentido este direito de resposta alegado pelo peticionário Joaquim Abreu Pinto à nossa notícia -comentário (...) na medida em que não lhe foi atribuída qualquer autoria, antes pelo contrário, o nosso comentário crítico sempre o considerou inocente, vítima, isso sim, do artifício de alguém que não ele, apenas e só usado como pedra de arremesso contra o jornal “O Coura”.*

**7.17** O Recorrido parece assim entender que o artigo em causa não procurou visar o Recorrente, uma vez que o considera *“vítima de um artifício”*, não fazendo sentido que o mesmo venha invocar o direito de resposta.

**7.18** Parece assim depreender-se que, na perspectiva do Recorrido, o Recorrente não teria legitimidade para invocar aquele direito. Ora, nos termos do artigo 24º, n.º 1, da LI *“Tem direito de resposta (...) qualquer pessoa singular (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”.*

**7.19** Como o Conselho Regulador já teve oportunidade de notar na Directiva 2/2008, no ponto 1.2. (disponível para consulta no site da ERC: [www.erc.pt](http://www.erc.pt)) *“A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.*

**7.20** Do exposto conclui-se não caber ao periódico em causa avaliar o que deve ou não ser considerado ofensivo da reputação e bom nome do recorrente, mas sim competirá ao próprio recorrente fazer essa avaliação. Sem prejuízo de o jornal considerar que o artigo e fotografias publicadas no jornal “Notícias de Coura” não são

da autoria do recorrente, assiste a este o direito de contraditar o que foi publicado, apresentando a sua versão dos factos, até porque essa oportunidade não lhe foi dada pelo jornal aquando da publicação da referida notícia.

**7.21** Cumpre agora analisar se a notícia em análise contém ou não referências que objectivamente possam afectar a reputação e a boa fama do recorrente, nos termos do artigo 24º, n.º 1 da LI.

**7.22** Na verdade o jornal “O Coura”, por diversas vezes no texto visado, tece diversas considerações quanto à autoria da carta enviada ao jornal “Notícias de Coura”, utilizando expressões como *«pseudo - assinada por um tal de Joaquim Abreu Pinto»*, e mais à frente *«(...) a mal disfarçada autoria, procuramos contactar o subscritor Joaquim Abreu Pinto, até para concluir da sua existência, mas não o conseguimos»* e ainda *«Não procuramos o Joaquim para saber se foi ele ou não a escrever e a solicitar a publicação do texto em causa, na medida em que se trata de mais uma cena covarde de alguém que nem sequer é de Bico, caiu ali de “para – quedas”, isto é, pelo matrimónio»* e, para terminar, *«Bem sabemos que o amigo Joaquim foi, mais uma vez, carne para canhão, isto é abusivamente usado (...)»*.

**7.23** Da análise destas expressões conclui-se que o Recorrente tinha efectivamente direito de resposta uma vez que o tom e as expressões utilizadas no texto visado são susceptíveis de ofender o seu bom nome e reputação, para além de ali serem feitas insinuações passíveis de serem contraditadas pelo Recorrente.

**7.24** No entanto restará ainda aferir se, no exercício do direito de resposta que lhe assiste, o Recorrente utilizou no seu texto expressões desproporcionadamente desprimorosas e se o mesmo carece de relação útil com o texto visado, em violação do disposto no artigo 25º, n.º 4, da LI, tal como alega o Recorrido.

**7.25** De referir, contudo, que o Recorrido não indica na sua alegação quais as expressões que, em concreto, considera desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta. Não obstante, da análise que pode ser feita do texto, existem algumas expressões que podem ser consideradas desprimorosas, como é o caso da parte em que são tecidas considerações sobre o tipo de jornalismo praticado pelo jornal *« (...) isto não é sério, não é jornalismo mas sim jornalismo de baixo nível e desonestidade*



*intelectual e jornalística» e também na conclusão onde o Recorrente afirma «(...) deixe-se de mentiras e coscuvilhices meta-se na sua vida e deixe os outros em paz».*

**7.26** No entanto, e como assinala o ponto 5.2 da Directiva 2/2008 emitida pelo Conselho Regulador sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa “*A lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente e não objectivamente desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido*”.

**7.27** Na verdade, um dos princípios subjacentes ao direito de resposta é um princípio de igualdade de armas ou princípio de equivalência entre a resposta e a notícia respondida. Nas palavras de Vital Moreira “ (...) *igualdade de armas não significa “dente por dente”. Uma notícia ofensiva não pode legitimar uma resposta ofensiva. (...) Mas uma notícia rude não pode exigir uma resposta cortês*” (Cfr. Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social “, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág.41).

**7.28** Caberá assim analisar se as expressões contidas no texto visado são ou não proporcionais ao grau de desprimor utilizado no texto de resposta. Neste sentido, considerem-se as seguintes expressões do texto visado: *«Atravessamos uma época em que o que é preciso é saber viver, desenrascar, ter expediente, com recurso á mentira, ao embuste, ao artifício fraudulento. Há pessoas que para isso têm jeito e vocação, na perspectiva de que os outros são parvos e não dão por nada. São assim os homens que não caem por nunca andarem de pé»; «(...) apareceu publicada uma treta curiosa sobre o antigo posto de leite do Bico, psedo - assinada por um tal de Joaquim Abreu Pinto», a que acrescem as expressões citadas no ponto 7.22 da presente deliberação.*

**7.29** Ao compararem-se estas expressões com as que foram utilizadas no texto de resposta (v. supra, VII. 7.25), chega-se à conclusão de que o grau de desprimor utilizado não é desproporcional ao tom e tipo de linguagem utilizados no texto visado, não se concluindo assim pela violação do art. 25º, n.º 4, da LI. Nesse sentido, improcede o argumento do Recorrido para a não publicação do texto de resposta, por este conter expressões desproporcionalmente desprimorosas.

**7.30** Finalmente cabe analisar se existe ou não relação directa e útil entre o texto de resposta e o texto respondido. Mais uma vez a argumentação do Recorrido é, também

nesta parte, vaga e imprecisa, não fazendo referência a que partes do texto de resposta ou se é ao texto de resposta na sua globalidade, que entende não existir relação directa e útil com o texto respondido.

**7.31** De acordo com a Directiva supra citada, no seu ponto 5.1 «*Tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original*».

**7.32** Da leitura do texto de resposta resulta que nenhuma parte nele contida se mostra alheia à notícia visada, limitando-se o Recorrente a contraditar aquilo que considera não corresponder à verdade no texto visado, apresentando a sua versão dos factos e pugnando pela defesa do seu bom nome e reputação. Não procede por isso o entendimento do Recorrido de que não existe relação directa e útil entre os textos de resposta e o texto respondido.

**7.33** Em face de tudo quanto ficou exposto, considera-se que ao Recorrente deveria ter sido concedido direito de resposta, porquanto o conteúdo do texto visado era susceptível de pôr efectivamente em causa o seu bom nome e reputação, assistindo-lhe assim a possibilidade de contraditar os factos alegados.

**7.34** Uma nota final para sujeitar a crítica a forma como o Recorrido utilizou, para construir a notícia visada, o texto e fotografias publicados no jornal “Notícias de Coura”, sem identificar a sua fonte de informação, apenas referindo “...no local acostumado, apareceu publicada uma treta curiosa...”.

## **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso de Joaquim Abreu Pinto contra o Jornal “O Coura”, por denegação do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 15 de Julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 8º, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 52/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer titularidade do direito de resposta ao Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26º da LI.
2. Determinar ao jornal “O Coura” a inserção do texto de resposta, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27º, da LI;
3. Advertir o Recorrido que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60º, n.º 1, das Estatutos da ERC sob pena de, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, ficar sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º do Estatutos da ERC;
4. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “O Coura”, nos termos do disposto nos artigos 26º, n.º 2, e 35º, n.º 1, alínea b), da LI.

Lisboa, 11 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira